



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 257, DE 2016. (do Poder Executivo)

Estabelece o Plano de Auxílio aos Estados e ao Distrito Federal e medidas de estímulo ao reequilíbrio fiscal; altera a Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, a Medida Provisória nº 2.192-70, de 24 de agosto de 2001, a Lei Complementar nº 148, de 25 de novembro de 2014, e a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000; e dá outras providências.

#### EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se nova redação ao caput e aos §§ 3º, 5º, 7º, 8º do art. 24-A da Lei Complementar nº 101, de 2000, constantes do art. 14 do PLP nº 257, de 2016, e suprima-se o § 9º do mesmo dispositivo:

“Art. 24-A. Quando, na elaboração do Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias, verifique-se a possibilidade de extração do limite a que se refere o § 1º do art. 22, cada Poder e órgão a que se refere a alínea “a” do inciso I do § 3º do art. 1º respeitará as seguintes restrições para a fixação da despesa na elaboração do Projeto de Lei Orçamentária anual, dentro de suas competências e nos montantes necessários para a adequação ao limite:

.....  
§ 3º As medidas adotadas na forma deste artigo poderão ser suspensas quando a verificação a que se refere o art. 22 indicar que a despesa total com pessoal no exercício situar-se abaixo do limite de que trata o inciso II do § 1º do art. 59.

.....  
§ 5º Os reajustes de salários e benefícios a servidores que

forem concedidos estarão condicionados, integralmente ou em suas parcelas, ao limite referido no § 1º do art. 22.

---

§ 7º Enquanto o limite a que se refere o § 1º do art. 22 não for atendido, ficam suspensos os efeitos de novas alterações na legislação tributária que impliquem queda na arrecadação e a implementação das propostas legislativas que resultem em aumento de despesas primárias.

§ 8º As restrições dispostas no inciso VI do caput deste artigo e no inciso V do § 1º serão aplicadas, quando necessário, uma única vez ao longo do período a que se refere o Plano Plurianual”.

## **JUSTIFICAÇÃO**

O PLP pretende incluir na Lei Complementar nº 101, de 2000, o art. 24-A, que prevê mecanismos de adequação de despesa relevantes, mas com referências ao art. 3º-A, cuja inclusão se rechaça. Como visto, o proposto art. 3º-A trata da definição, pelo PPA, de limites atuais para o gasto público primário, matéria que contraria a natureza constitucional do plano. Assim, sugere-se a adequação do art. 24-A proposto, para que sejam mantidas as ferramentas previstas, mas condicionadas a outros limites já existentes na Lei Complementar nº 10, de 2000.

A supressão do § 9º decorre de sua menção ao limite da alínea “g” do inciso I do art. 4º, cuja inclusão entende-se inadequada.

Sala das Sessões, em 30 de março de 2016.

**Deputado Luiz Carlos Hauly  
PSDB-PR**